

PARECER N.º 160/2021/PGM

PACAJUS (CE), 14 DE MAIO DE 2021.

## I - DA ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Despacho da Comissão de Pregão datado de 23/03/2021 para esta Procuradoria com o fito de examinar e expedir parecer sobre a matéria posta nos autos administrativos, sejam o Recurso Administrativo da empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA pleiteando a reformulação da decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e o julgamento da demanda proferida pela Comissão de Pregão.

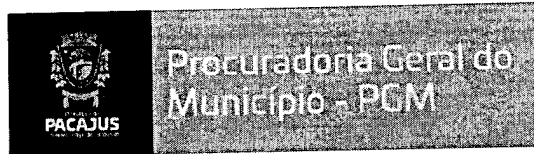
É imprescindível saber que esta quizila administrativa se origina:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.02.04.01-PERP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, MONITORADO POR SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS, VIA SATÉLITE E/OU VIA GSM SISTEMA GLOBAL PARA COMUNICAÇÕES MÓVEIS GPS SERVIÇO DE RÁDIO DE PACOTE GERAL, DE ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, DE PACAJUS E ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PNE, TRANSPORTE DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E TRANSPORTE DE ALUNOS PARA EXCURSÕES ESCOLARES, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL, COM PRAZO DE CONTRATO DE 12 DOZE MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS-CE.

Inicialmente, em virtude do despacho supracitado, ao ser dirigido a Procuradoria, gera de imediato um despacho interno para apreciação da demanda enviada. Pois bem, esse despacho interno da Procuradoria cujo número é 108/2021/PGM, no qual vem acompanhado da solicitação principal e de documentos pertinentes, quais sejam:

- 1) Decisão da Comissão de Pregão, declarando inabilitada a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – fl. 1871 e ss do certame;
- 2) Recurso Administrativo da empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA pleiteando a reformulação da decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – fl. 1708 e ss do certame;
- 3) Contrarrazões da empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra o recurso interposto pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – fl. 1732 e ss do certame.



Notadamente, houve um engano quando da inserção Decisão da Comissão de Pregão (item 1 acima) haja vista, não pertencer ao mérito da demanda. Por sua vez, constatada a falha, a Procuradoria demandou junto a Comissão de Pregão despacho solicitando o envio dos documentos suplementares para a completa análise da demanda, o que foi prontamente atendido.

Vale dizer ainda que na documentação enviada, não consta a empresa vencedora de cada lote referente ao **Processo Licitatório nº 2021.02.04.01-PERP**, como também não foi informado se o certame já foi concluído ou não. Pertinente também informar que sobre o referido certame a documentação enviada consta até a fl.1886.

Desta feita, como na decisão da comissão do pregão provocou esta Procuradoria para emissão de parecer, nos cabe a análise. Ressalta-se que as peças faltantes no despacho proferido pela comissão para esta Procuradoria para analisar esta demanda, foram enviadas.

## II - DO RELATÓRIO FÁTICO

Conforme se extrai das peças supracitadas temos de seguir uma ordem cronológica dos fatos. A comissão do pregão julgou vencedora do Lote 2 a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no **Processo Licitatório nº 2021.02.04.01-PERP**, informação colhida no bojo do recurso da empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 1779 a 1786). Ocorre que a mesma empresa recorreu desta decisão, pontuando sobre:

A Empresa Recorrida VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a Habilitação não atendeu as exigências do item 17.5 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA) e subitem 17.5.2 (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social) do Edital, uma vez que se apresenta como microempresa, comprovando através de sua demonstrações contábeis de 2019 um faturamento inverídico, tendo em vista que seu faturamento em 2019 não corresponde com o faturamento apresentado nas demonstrações contábeis, sendo valores bem superiores que o apresentado, logo se conclui que o balanço financeiro de 2019 da Recorrida é FALSO.



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

Conforme mencionado no item 17.5 do referido edital, o seguinte trecho: **"visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e segurança do objeto da contratação em sua totalidade"**, assim vejamos:

17.5. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação em sua totalidade, a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** da licitante deverá ser comprovada mediante:

17.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

16.5.1.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

17.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

No presente caso, a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, descumpriu as exigências do Edital, quando apresentou Balanço Financeiro com informações incompatível com a sua realidade, utilizando-se ainda dos benefícios da qualidade de Micro Empresa, apresentando Balanço Financeiro com valores não correspondente com o seu real faturamento, ou seja, valores do balanço patrimonial bem inferiores ao que aparecem publicado no Portal da Transparência.

Ou seja, a Recorrida declarou ser microempresa, apresentando para tanto, Certidão Simplificada para comprovar sua condição de ME. Porém em breve verificação ao balanço patrimonial da mesma, verifica-se que o faturamento constatado em demonstrações contábeis não corresponde com o faturamento bruto auferido no período de 2019 pela Recorrida, constatada no portal da transparência, que foi de **R\$ 10.814.362,66**, (dez milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), proveniente de contratos firmados com Estado do Ceará e com 06 Municípios do Estado do Ceará.

Portanto o faturamento obtido através de contrato de prestação de serviço com o Estado do Ceará em 2019, somam-se o valor de **6.262.380,85** (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme pode ser comprovado através de print e/ou espelho retirado do Portal da Transparência que segue em anexo, onde esse faturamento é distribuído da seguinte forma:

- **R\$ 2.122.208,52** - prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de **CASCADEL/CE**;
- **R\$ 1.333.672,46** - Serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de **PACAJUS/CE**;
- **R\$ 1.038.493,20** - Serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do município de **REDENÇÃO/CE**;

- **R\$ 1.284.091,07** - Serviço de transporte escolar em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, dos 935 (novecentos e trinta e cinco) alunos da Rede Pública Estadual do Município de **JARDIM/CE**;
- **R\$ 483.915,60** Serviço de transporte escolar, em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, de 620 (seiscentos e vinte) alunos, da Rede Pública Estadual do Município de **MILAGRES/CE**.

Já o faturamento obtido através de contrato de prestação de serviço com os 06 Municípios assim identificados: Itatira, Jardim, Iljoca de Jericoacoara, Canindé, Pacatuba e Cascavel no exercício de 2019, somam-se o valor de **4.551.981,81** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

Ressaltando que, embora o faturamento seja contrato firmado entre uma filial da Recorrida (A e M Construções e Serviços Ltda) e os Municípios, isso não importa, tendo em vista que o faturamento corresponde ao CNPJ.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida no referido certame, contém informações totalmente fora da realidade. No entanto, pode-se ser considerado Balanço Patrimonial *simulado ou falso*, com o intuito de obter vantagens e o que é o mais grave, enganar o fisco.

E, considerando a hipótese do falso Balanço Patrimonial Financeiro apresentado pela Recorrida, é certa a invalidade deste documento obrigatório, condicionada a participação no presente certame. Em consequência também não terá validade a declaração de enquadramento de Microempresa, a Certidão Simplificada da Junta Comercial e os demais documentos que qualifica a Recorrida como Microempresa.

Assim sendo, deve a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ser **INABILITADA** neste certame e penalizada pelo o ilícito praticado contra a administração pública, quanto a simulação de documentos, com o fim de obter vantagens para si e enriquecimento ilícito, uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação, previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993..

Por sua vez, a empresa **VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contrarrazoou (fls. 1824 a 1828), pontuando:

Adentrando no mérito da questão, não podemos levar em consideração o recurso apresentado por uma suposta concorrente que não satisfeita por não ter saído vitoriosa, está tentando desvirtuar um processo transparente.

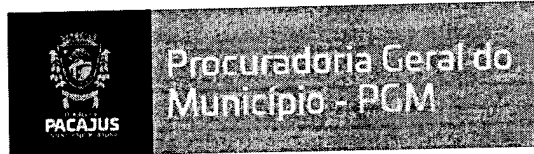
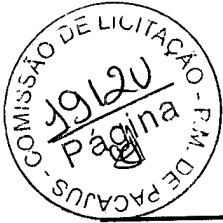
Podemos ver que a empresa vencedora (VI Construções e Serviços LTDA) cumpriu com todos os requisitos transcritos no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01- PERP, sendo um processo que foram atendidos todos os requisitos impostos em lei, como os princípios que regulamentam este procedimento, sendo esta vencedora do referido pregão eletrônico por ter fornecido o menor preço, requisito este indispensável a esta modalidade.

Cumprе salientar, que a Recorrente alegou que a empresa V I Construções e Serviços LTDA, não teria atendido o Item 17.5, subitem 17.5.2 do Edital, por ter apresentado declaração de enquadramento de Microempresa falsa.

Ora Nobre Julgador, primeiramente cumprе ressaltar que a empresa Recorrida (V I Construção) retirou a devida declaração de enquadramento de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte junto ao *sites* do Governo Federal e Estadual, não teria que dizer que a mesma seria falsa.

Pois a declaração foi devidamente expedida por Órgão Público (Receita Federal e Junta Comercial Estadual) regulamentador e fiscalizador, por isso a declaração de enquadramento apresentada tem fé pública e é verdadeira. Isso só prova que a Recorrida esta com seu faturamentos dentro dos limites estabelecido em lei e que pode ser enquadrada como microempresa.

Argumentou ainda:



Outro ponto foi que a empresa Recorrente apresentou em seu recurso vários contratos e sucinta tabela da Empresa Recorrida e seus valores, ocorre que a empresa Recorrente só informou os valores dos contratos e não do faturamento (somente nota de empenho).

Não é por que a empresa Recorrida tenha celebrado o contrato no determinado ano, que os serviços prestados sejam pagos (faturados/recebidos) dentro do mesmo ano que foi celebrado o contrato. Muito dos casos os empenhos são realizados, mas não são compensados.

Assim, caso isso ocorresse a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Ceará expedidor da declaração de enquadramento não concederia a sua inscrição como ME/EPP, assim não resta dúvida que a COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ acertou na decisão tomada.

Pois só quem poderá dizer que a empresa Recorrida não se enquadra como ME/EPP é a Receita Federal e a Junta Comercial Estadual expedidor responsável pelo enquadramento.

A Recorrente tenta levar este Nobre Julgador a erro, quando descreve sita os contratos e seus valores celebrados pela Recorrida com intuito de afirmar que todos aqueles valores foram recebidos/faturados dentro do mesmo ano que foi celebrado o contrato.

A recorrente poderia ter se atentado aos Órgãos de transparências sobre os valores recebidos pela Recorrida e não alegar soltamente que a mesma tenha recebido todos os valores dos contratados e/ou faturados. Fica evidenciado que os valores faturados destes contratos foram em anos diversos, com isso a Recorrida não atingiu os limites determinados em lei, para desenquadramento de ME/EPP.

Assim não resta dúvidas que o Órgão responsável em dizer que a declaração de enquadramento da Recorrida é falta/ilegal é a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado e não a recorrente e/ou a comissão.

Não há que se falar em fraude de documentação como alegado pela recorrente, pois como dito acima quem expedir a devida declaração de enquadramento é Órgão Público com fé pública, não sendo esta declaração confeccionada pela Recorrida, sendo uma acusação muito pesada e sem provas realizados pela Recorrente.

A decisão da Comissão de Pregão (fls. 1851 a 1863), foi no sentido de inabilitar a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Vejamos:



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
www.pacajus.ce.gov.br

#### IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso.

Deste modo, em obediência à legislação aplicável, somos pela reforma do julgamento inicialmente proferido, de modo a declarar **INABILITADA** a empresa VI



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO - PACAJUS/CE  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
www.pacajus.ce.gov.br

#### CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Não obstante, em razão dos fatos expostos, encaminhamos o processo em tablado à Procuradoria Geral do Município para que emitam Parecer Jurídico fundamentado e conclusivo e, junto do Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação, tome as medidas cabíveis no que se refere às sanções aplicáveis ao caso concreto, se for o caso.

Pacajus-CE, 23 de março de 2021.

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA

No bojo da decisão foram utilizadas as seguintes fundamentações:

- 1) O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa de janeiro a dezembro do ano calendário anterior à licitação e não os doze meses anteriores ao certame;
- 2) Argumenta ainda que, os documentos apresentados demonstram que a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é microempresa, o que contraria diretamente o real faturamento da empresa no ano de 2019 que foi



de R\$ 10.693.351,00 (dez milhões seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e um reais), conforme documentos acostados ao autos administrativos.

- 3) Sinalou ainda que a situação posta representa inabilitação da empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, como também, impedimento de licitar.

É imprescindível anexar argumentos utilizados na decisão, seguem:

Neste prisma, vale lembrar que, de acordo com o Acórdão nº. 250/2021-TCU-Plenário, para fim de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, a que se referem os dispositivos legais sobreditos, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano calendário anterior à licitação e não aos doze meses anteriores ao certame. Vejamos:

*In casu*, face as alegações da recorrente, nas quais anexou em sua peça impugnatória demonstrativos retirados do Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará, foram analisados os faturamentos da VI CONSTRUÇÕES referente ao ano calendário 2019, dos quais importam a monta de R\$ 6.141.405,87 (seis milhões e cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

1. Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de Cascavel-CE:

VALOR PAGO	MÊS/ANO
R\$ 81.077,64	JANEIRO - 2019
R\$ 179.868,33	FEVEREIRO - 2019
R\$ 146.353,71	MARÇO - 2019
R\$ 203.364,75	ABRIL - 2019
R\$ 209.563,13	MAIO - 2019
R\$ 185.892,08	JUNHO - 2019
R\$ 9.777,81	JULHO - 2019
R\$ 260.035,46	AGOSTO - 2019
R\$ 228.652,20	SETEMBRO - 2019
R\$ 204.586,12	OUTUBRO - 2019
R\$ 238.403,19	NOVEMBRO - 2019
R\$ 174.634,10	DEZEMBRO - 2019
<b>R\$ 2.122.208,52</b>	<b>TOTAL</b>



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
www.pacajus.ce.gov.br





R\$ 164.381,96	AGOSTO - 2019
R\$ 146.463,84	SETEMBRO - 2019
R\$ 134.837,52	OUTUBRO - 2019
R\$ 153.222,70	NOVEMBRO - 2019
R\$ 107.778,92	DEZEMBRO - 2019
<b>R\$ 1.330.167,58</b>	<b>TOTAL</b>

3. Serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do município de Redenção-Ce:

VALOR PAGO	MÊS/ANO
R\$ 45.430,20	JANEIRO - 2019
R\$ 96.787,10	FEVEREIRO - 2019
R\$ 78.269,10	MARÇO - 2019
R\$ 101.849,00	ABRIL - 2019
R\$ -	MAIO - 2019
R\$ 96.834,10	JUNHO - 2019
R\$ 13.244,60	JULHO - 2019
R\$ 110.675,60	AGOSTO - 2019
R\$ 106.046,10	SETEMBRO - 2019
R\$ 101.416,60	OUTUBRO - 2019
R\$ 97.219,50	NOVEMBRO - 2019
R\$ 73.254,20	DEZEMBRO - 2019
<b>R\$ 921.026,10</b>	<b>TOTAL</b>

4. Serviço de transporte escolar em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, dos 935 (novecentos e trinta e cinco) alunos da Rede Pública Estadual do Município de Jardim-CE:

VALOR PAGO	MÊS/ANO
R\$ 73.573,92	JANEIRO - 2019
R\$ 73.073,26	FEVEREIRO - 2019
R\$ 97.435,01	MARÇO - 2019
R\$ 121.793,76	ABRIL - 2019
R\$ 127.883,45	MAIO - 2019



2. Serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de Pacajus-Ce:

VALOR PAGO	MÊS/ANO
R\$ 47.848,56	JANEIRO - 2019
R\$ 43.343,94	FEVEREIRO - 2019
R\$ 101.861,54	MARÇO - 2019
R\$ 147.390,24	ABRIL - 2019
R\$ 146.371,20	MAIO - 2019
R\$ 130.479,58	JUNHO - 2019
R\$ 6.187,58	JULHO - 2019

R\$ 105.303,35	JUNHO - 2019
R\$ 10.848,60	JULHO - 2019
R\$ 144.373,86	AGOSTO - 2019
R\$ 133.973,14	SETEMBRO - 2019
R\$ 138.284,17	OUTUBRO - 2019
R\$ 131.440,75	NOVEMBRO - 2019
R\$ 126.104,80	DEZEMBRO - 2019
R\$ 1.284.088,07	TOTAL

5. Serviço de transporte escolar, em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, de 620 (seiscentos e vinte) alunos, da Rede Pública Estadual do Município de Milagres-Ce:

VALOR PAGO	MÊS/ANO
R\$ 3.904,20	JANEIRO - 2019
R\$ 74.590,20	FEVEREIRO - 2019
R\$ 62.564,40	MARÇO - 2019
R\$ 84.653,10	ABRIL - 2019
R\$ 92.715,30	MAIO - 2019
R\$ 82.744,20	JUNHO - 2019
R\$ 4.031,10	JULHO - 2019
R\$ 78.713,10	AGOSTO - 2019
R\$ 483.915,60	TOTAL



Em consulta ao Portal de Transparência do Estado do Ceará foi constatado que o faturamento em 2019 da VI CONSTRUÇÕES, junto aos municípios de Itaitira, Jardim, Jijoca de Jericoacoara, Canindé, Pacatuba e Cascavel perfaz o valor global de **R\$ 4.551.948,13 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e quarenta e oito reais e treze centavos)**, conforme demonstração abaixo:

Isto exposto, resta claro que a VI CONSTRUÇÕES incorreu em informação não condizente à realidade, uma vez que se autodeclara como Microempresa (fls.1697), está enquadrada como microempresa em sua Certidão Simplificada (fls.1705) e, ainda, apresenta em seu Balanço Patrimonial receita bruta operacional no valor de R\$ 4.7000.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), constante na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (fls. 1670 a 1695). Contrariando, portando, o seu real faturamento no ano calendário de 2019, no valor de **R\$ 10.693.354,00 (dez milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais)**, consoante documentos acostados aos autos deste processo.

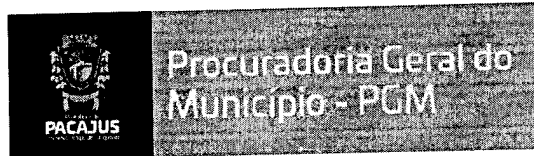
Neste cenário, estamos diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida, bem como a sua declaração de impedimento de licitar.

É o que se relata.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em atenção ao art. 10, inciso VI da Lei 487/2017, incube a este Órgão Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura de Pacajus, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este parecer possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. Em outras palavras, a manifestação posta neste parecer jurídico não



vincula o destinatário, em especial o órgão ou agente da Administração Pública, que pode aceitá-la ou não.

Adotando uma linha de pensamento mais condizente com os ditames da realidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fevereiro de 2020, não obstante indicando a possibilidade de responsabilização do parecerista pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, assentou que o erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. Vejamos, então, a ementa do julgado em sua integralidade:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. **O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.** 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis porém de consequências incalculáveis”. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis,



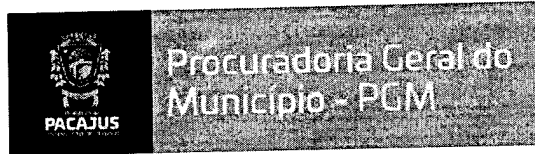
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. **A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.** 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. **(MS 35196 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020)**

Pois bem, esclarecidos pontos cruciais, passamos a análise jurídica.

Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Registro, haja vista se tratar de Pregão Eletrônico, que o procedimento observa as regras especiais contidas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 e, de forma subsidiária, as esculpidas na Lei. 8.666, 17 de julho de 1993. Sem olvidar do Dec. 10.024/2019.



Ato contínuo, no que guarda relação ao mérito dos recursos, observo que a matéria foi **exaustivamente explorada pelos interessados** e, inclusive, pela Comissão de Pregão.

Em máxima atenção aos pontos apresentados pelos licitantes no embate administrativo, cabe esclarecer quanto à qualificação financeira, cláusulas 17.5 e 17.5.2 exigência expressa no edital do certame - **Processo Licitatório nº 2021.02.04.01-PERP** -, segue:

- 17.5. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação em sua totalidade, a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** da licitante deverá ser comprovada mediante:
- 17.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 16.5.1.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.
- 17.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Registre-se, por oportuno, que, o fundamento legal da habilitação ou inabilitação de licitantes deve observar a supracitada cláusula editalícia de cumprimento compulsório.

Logo, será mister observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no Edital. É com base nessa linha de inteligência que busco balizar-me, sem olvidar o ordenamento jurídico pátrio.

**Cabe esclarecer, oportunamente, que não foi juntada aos autos a Ata da Sessão Pública realizada, para verificar a ordenação dos atos praticados pelo Pregoeiro (a) no que concerne à motivação final da classificação e habilitação das empresas.**

À vista disso, em atenção a decisão da Comissão de Pregão (fls. 1851 a 1863), passa-se à análise sobre a matéria posta nos autos administrativos, sejam o Recurso Administrativo da empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA pleiteando a reformulação da decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, suas contrarrazões e o julgamento da demanda proferida pela Comissão de Pregão.

Como já amplamente delineado na decisão da comissão de pregão sobre aspectos jurídicos e administrativos quanto a exigência constante no edital sobre a qualificação financeira, cláusulas 17.5 e 17.5.2, no que consiste o enquadramento ou não na



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

modalidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, reputo importante revisitar o tema sob a ótica da cronologia a ser construída nesta peça.

Tem-se nos autos, portanto, a informação de que a receita da VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no exercício de 2019 totalizou faturamento da ordem de R\$ 10.693.351,00 (dez milhões seiscentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e um reais), significativamente superior ao limite legal vigente para enquadramento como MICROEMPRESA.

Vale mencionar, desde já o que relata a Lei Complementar 116/2003:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

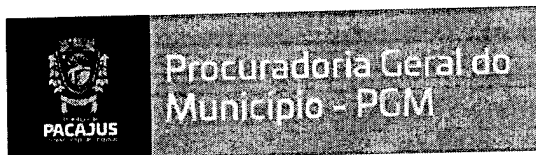
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Logo, para que a empresa seja qualificada como microempresa, a receita bruta anual no ano-calendário não pode ultrapassar o limite de R\$ 360.000,00, aí considerado o faturamento global de matriz e filial(is) da mesma pessoa jurídica.

Também releva notar que o enquadramento é feito mediante declaração da interessada de que cumpre os requisitos acima transcritos, segundo regulamenta o Decreto n. 6.204/2007, abaixo reproduzido:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;



(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006."

Por seu turno, o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006 estabelece o critério temporal para enquadramento das empresas nessa categoria, senão vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, **ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.**

§ 9º-A. Os **efeitos da exclusão** prevista no § 9º **dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite** referido no inciso II do caput.

Da leitura do texto legal, extrai-se a conclusão de que os efeitos da receita auferida devem ser considerados, ao contrário do que sustenta a recorrida, no mês subsequente à ocorrência do excesso, exceto se este não for superior a 20% do limite, situação em que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei Complementar dar-se-á apenas no ano-calendário subsequente. No caso em exame, restou demonstrado que a VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA obtivera, no ano de 2019,



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
FABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)



faturamento da ordem de R\$ 10,6 milhões, ultrapassando expressivamente (2.944%), assim, o limite legal para o seu enquadramento como microempresa.

Por oportuno, cabe esclarecer que tanto o enquadramento como o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte devem ser realizados pelas Juntas Comerciais, “mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”, conforme estabelece o item 3.18.1 do Manual de Registro de Sociedade Empresária Limitada (Anexo 2 da Instrução Normativa 10/2013, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI), que assim dispõe:

### 3.18.1

#### ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO/DESENQUADRAMENTO

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

A referida declaração conterá, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

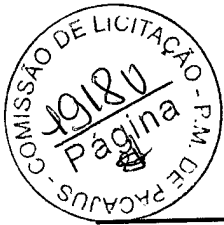
II – Requerimento da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

#### a) enquadramento:

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;
  - 2. declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios de que a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- [...]

#### c) desenquadramento

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



2. declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do Estado da Federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP". Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de ME ou EPP, requerendo, neste caso, o arquivamento da "Declaração de Desenquadramento de ME ou EPP".

A fim de reforçar o entendimento de que compete à própria empresa manter o controle constante do seu faturamento, bem como que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, não é o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte, impende trazer à colação o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 745/2014-TCU-Plenário:

**Para fins de definição de ME e EPP, a lei não adotou o critério contábil, mas sim o financeiro, determinado exclusivamente pela percepção de receita, e evidenciado na forma da autodeclaração. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%. Na realidade, o balanço tem natureza declaratória em relação a um montante de receita previamente auferido. Como a receita é uma realidade financeira, e não contábil, a apresentação do balanço à junta**



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

comercial não tem a natureza de ato jurídico constitutivo em relação ao porte da empresa. (...) **A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n. 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.** Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário. Assim, **resta inequivocamente comprovada fraude à licitação.**

Nesse contexto, caberia à empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no próprio exercício de 2019, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de microempresa. Isso porque, naquele mesmo exercício, a aludida empresa havia extrapolado seu faturamento de R\$ 360 mil, o qual permitiria ser mantido seu enquadramento como microempresa.

No entanto, a empresa não solicitou a alteração do seu enquadramento e, por fim, participou de procedimento licitatório declarando ser microempresa (fl.1697), vencendo o um dos lotes do certame e beneficiando-se da sua própria omissão.

Como bem asseverou o voto condutor do Acórdão 2992/2016-TCU-Plenário, *“Não se justifica conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a uma empresa, ainda que se declare de pequeno porte, se o benefício não é necessário, pois, nesse caso, ofende-se a isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/1988)”*. Ainda de acordo com o voto, da leitura atenta da Lei Complementar 123/2006, *“sobressai a nítida intenção do legislador de vedar a concessão do benefício a sociedade empresária que dele não necessite”*.

Para evitar graves distorções e violação da finalidade econômica e social dos direitos previstos na LC 123/2006, a definição legal de receita bruta – para fins de enquadramento – deve corresponder à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”, ainda que mencione apenas “vendas” e “serviços” de forma genérica.

Não é possível nem usual, entretanto, pretender-se aplicar o princípio da estrita legalidade, típico da seara tributária (art. 150, inciso I, da CF/1988), no âmbito do direito empresarial e do direito administrativo, de modo a alcançar resultados incompatíveis com o

propósito do tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, inciso III, alínea "d", art. 170 e 179, CF/1988).

Ressalte-se que, nestes autos administrativos houve extremo cuidado em verificar sobre os indícios apresentados pela recorrente, aprofundando a análise quanto à condição de microempresa declarada pela empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que foi considerada a vencedora do lote 2 no **Processo Licitatório nº 2021.02.04.01-PERP**. Sobre o tema, interessa reproduzir o subitem 9.3 do Acórdão 504/2015-TCU-Plenário, relator Min. Weder de Oliveira:

9.3. recomendar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que, **havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da administração pública federal, solicite da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.**

Como visto, foram realizadas pesquisas nos portais de transparência dos entes governamentais para a identificação de fortes suspeitas de que o faturamento da empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em 2019 poderia ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 3º do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. E, assim foi feito (fl. 1856 a 1859).

É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade.

Porém, é preciso repisar no tocante ao limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 3º.

Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021):

“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”.

Cabe ressaltar que, ainda segundo o entendimento do Tribunal, a falsa declaração em licitação, com o fim de obter indevidamente os benefícios destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado, conforme excerto abaixo, extraído do voto referente ao Acórdão 745/2014 - TCU - Plenário:

19. Quanto ao argumento de que a anulação da adjudicação dos itens 4 e 9 à denunciada teria suprimido o objeto deste processo, deve-se frisar que tal anulação ocorreu em face de recurso administrativo interposto por outro licitante, quando a empresa [omissis] já havia esgotado todos os atos tendentes a lhe proporcionar vantagem sobre as demais participantes. **Ademais, o enquadramento indevido é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado** (Acórdãos 2.179/2012, 2.425/2012 e 2.978/2013, todos do Plenário).

[...]

26. **A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.** Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário. Assim, resta inequivocamente comprovada fraude à licitação.



É irrefutável que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte e se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade.

O acórdão 87/2020, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, trouxe considerações que merecem atenção. Nele, existe menção a uma tabela realizada pela equipe técnica, que dispunha um levantamento jurisprudencial, com a conduta praticada pela empresa e a sanção aplicada pelo TCU. **Nessa tabela, evidenciou-se a consolidação do entendimento do Tribunal pela aplicação da seguinte metodologia: 6 meses para as empresas vencedoras do certame e 3 meses para aqueles que não lograram êxito na licitação.** Nas palavras do Ministro:

19. Embora se verifiquem decisões que imputaram penas superiores a empresas que se utilizaram indevidamente da condição de ME/EPP, especialmente quando existiam agravantes no caso concreto ou quando a empresa utilizou do lance de desempate para vencer a licitação, a maioria dos julgados para o caso de uma empresa ter se beneficiado da indevida condição de ME/EPP, vencendo a licitação, culminou com pena de seis meses. Já a aplicação da pena com prazo de três meses ocorreu primordialmente para aquelas licitantes que não venceram os certames, ou seja, não é o caso ora apreciado.

20. Então, em atenção ao princípio da proporcionalidade e em sintonia com precedentes deste Tribunal, a pena de inidoneidade para a recorrente deve passar de um ano para seis meses.

Conforme já visualizados autos e levantado na decisão da comissão, há no site do TCE link: <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/10519413000130/versao/2019/nome/A+%26+M+CONSTRUcoes+E+SERVICOS+LTDA>, que demonstrando tanto no ano de 2019, como no ano de 2020 valores recebidos que fogem do limite estabelecido em lei para a modalidade de microempresa. Vejamos:



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO –  
PACAJUS/CECNPJ Nº 07.384.407/0001-09,  
PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
<p>Início   TCE   Fornecedores   Localizar   Ouvidoria</p> <p>Você está em: portal &gt; a B m construcoes e servicos ltda &gt; municipios</p>		
<p><b>A &amp; M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA</b></p> <p>Nome Completo: A &amp; M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA</p> <p>CPF/CNPJ: 10.519.413/0001-30</p>		<p><b>2019</b></p> <p>Escolher outro ano &gt;</p>
<p><b>Municípios</b></p> <p>Foram encontrados 6 municípios - Total: R\$4.551.981,81</p>		
Município	Valor Recebido(R\$)	
1 <b>ITATIRA</b>	3.156.209,46	
2 <b>JARDIM</b>	635.735,24	
3 <b>JIJOCA DE JERICOACOARA</b>	323.378,18	
4 <b>CANINDE</b>	149.344,50	
5 <b>PACATUBA</b>	148.747,82	
6 <b>CASCVEL</b>	138.566,61	

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
<p>Início   TCE   Fornecedores   Localizar   Ouvidoria</p> <p>Você está em: portal &gt; a B m construcoes e servicos ltda &gt; municipios</p>		
<p><b>A &amp; M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA</b></p> <p>Nome Completo: A &amp; M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA</p> <p>CPF/CNPJ: 10.519.413/0001-30</p>		<p><b>2020</b></p> <p>Escolher outro ano &gt;</p>
<p><b>Municípios</b></p> <p>Foram encontrados 5 municípios - Total: R\$5.810.911,96</p>		
Município	Valor Recebido(R\$)	
1 <b>ITATIRA</b>	2.577.403,63	
2 <b>CASCVEL</b>	1.784.730,99	
3 <b>JARDIM</b>	597.440,90	
4 <b>OCARA</b>	421.089,57	
5 <b>CANINDE</b>	30.246,87	

Nos parece prudente a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos expostos em linhas ao norte. Medida em que, resta configurada infrações principiológicas e legais perante o arcabouço jurídico que norteia o processo licitatório.

Por toda a análise documental, pelo entendimento doutrinário, jurisprudencial e todo o arcabouço legislativo atinente à matéria, manifesto é o entendimento de que a decisão da Pregoeira pela inabilitação da empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi acertada com a máxima observância ao ordenamento jurídico pátrio.

### **CONCLUSÕES OBJETIVAS**

Ante o exposto, levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios norteadores da Administração Pública e especificamente aos que se aplicam as Licitações, sem olvidar de todo o arcabouço legislativo e jurisprudencial esposado em linhas ao norte, opino favoravelmente sobre a decisão da Pregoeira, pela inabilitação da empresa VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em via de consequência, prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Paralelamente a isso, opino ainda, para que seja deflagrado processo administrativo no intuito de apurar possíveis sanções as empresas envolvidas.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que se faz de forma meramente opinativa cabendo à decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR;

MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Pacajus/CE, 14 de maio de 2021.

**JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO**  
Procurador Geral do Município de Pacajus  
OAB/CE nº 33.419  
Portaria 20/2021.

  
**ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA**  
Procurador Adjunto do Município de Pacajus  
Portaria nº: 262/2021  
OAB/CE 27.881